



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0496.4/2019

Na forma regimental, em Reunião desta Comissão, realizada em 12 de maio do ano em curso, pedi vista, em gabinete, dos autos do Projeto de Lei nº 0496.4/2019, deflagrado pela Deputada Paulinha, o qual “Dispõe sobre as associações de municípios no Estado de Santa Catarina previstas no Art. 114, § 3º, da Constituição Estadual”.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei em questão, estruturado com quatorze unidades de artigos, desmembrados em muitas subunidades, tenciona estabelecer regras para a viabilização de associações entre municípios, as quais serão constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, para: (1) a realização de objetivos comuns, de caráter político-representativo; bem como (2) o assessoramento técnico, científico, educacional, cultural e social de seus associados.

Relembro aos Pares que o nobre Relator, na órbita deste Colegiado, manifestou-se pela admissibilidade “da continuidade da regimental tramitação” desta matéria, da qual, depois de colocada em discussão, solicitei vista, em gabinete, como dito anteriormente.

Assim, ao analisar os presentes autos constatei que as diligências intentadas por esta CCJ (p. 8 da versão eletrônica), anteriormente à apresentação do Parecer relatorial, a pedido do Deputado Milton Hobus, não foram plenamente satisfeitas, na medida em que a Federação Catarinense de Municípios (Fecam) não foi instada a manifestar-se, talvez porque tal encargo tenha sido atribuído, equivocadamente, à Casa Civil, conforme se verifica do citado Pedido de Diligência, considerando que a Fecam é instituição de caráter privado, portanto estranha aos órgãos do Poder Executivo.

Registro que aquela Pasta encaminhou aos autos (p. 9 da versão eletrônica) manifestações: (1) da Central de Atendimento aos Municípios (CAM), de



ofício; e (2) da Procuradoria-Geral do Estado, esta em conformidade com o requerido por este Colegiado.

Das respostas dos citados órgãos públicos, observa-se, em resumo, o seguinte:

1. a CAM posicionou-se favoravelmente à proposição, por entender oportuna e conveniente ao interesse público; e

2. a PGE concluiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, do inciso IV do art. 9º e do caput do art. 7º do Projeto de Lei em estudo.

Nesse contexto, a despeito da bem fundamentada justificação à matéria (pp. 5 e 6 da versão eletrônica) e do Parecer relatorial favorável, e considerando os potenciais destinatários das normas jurídicas ora perseguidas (os municípios catarinenses), julgo prudente, antes da emissão do meu voto e dos demais Pares, a promoção de **DILIGÊNCIA (1) à FECAM**, para a respectiva manifestação quanto aos termos da propositura vertente, conforme já definido anteriormente, por este órgão fracionário (p. 8 da versão eletrônica), ora reiterada; e **(2) à Deputada Paulinha**, autora do PL, para o fim de que se manifeste acerca da manutenção ou supressão dos dispositivos apontados como inconstitucionais pela PGE, quais sejam, o § 1º do art. 3º, o inciso IV do art. 9º e o caput do art. 7º do texto legal projetado.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin